



TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca da Capital, Eduardo Paladino, e a empresa COSTÃO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.908.757/0001-39, com sede na Estrada Vereador Onildo Lemos, n. 2.505, Ingleses do Rio Vermelho, em Florianópolis/SC, CEP 88058-700, neste ato representada por seu preposto Nazareno Soares, com instrumento procuratório juntado aos autos, e pela advogada Marlise Maria Magro, inscrita na OAB/SC sob o n. 11.686, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal; e art. 82, I, da Lei n. 8.078/90 - CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "na forma da lei, a defesa do consumidor", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078- CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR



CONSIDERANDO que são impróprios ao uso e consumo: "os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos"; bem como "os produtos deteriorados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivo à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação" (art. 18, § 6º, incisos I e II, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual n. 2/2015, que altera e acresce dispositivos ao Decreto n. 31.455/87, que, por sua vez, regulamenta os arts. 30 e 31 da Lei n. 6.320/83, os quais dispõem sobre alimentos e bebidas:

CONSIDERANDO que a ingestão de produtos impróprios para o consumo pode ocasionar sérios problemas de saúde aos consumidores, podendo levar, inclusive, à morte;

CONSIDERANDO que foi firmado um Termo de Cooperação Técnica envolvendo o Ministério Público, as Secretarias de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, da Segurança Pública, do

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR



Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina, cujo objeto é a fixação de critérios e normas de ação conjunta, por meio dos órgãos envolvidos, para a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal (carne, pescado, leite e seus derivados), visando à garantia da qualidade e segurança para o consumo e à preservação ambiental;

CONSIDERANDO que no dia 12 de agosto de 2015, fiscais da Vigilância Sanitária Municipal, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal (POA), constataram irregularidades na câmara fria da empresa COMPROMISSÁRIA, notadamente: armazenamento, para venda aos consumidores, de produtos de origem animal sem procedência comprovada (à época, registro no Serviço de Inspeção Federal - SIF ou no Serviço de Inspeção Estadual – SIE), resultando na apreensão de 7.450 kg. (sete mil, quatrocentos e cinquenta quilos) de produtos para posterior inutilização;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA voltou a ser vistoriada no dia 25 de outubro de 2018, tendo sido verificada nova irregularidade pelos fiscais da Vigilância Sanitária Municipal, consistente no armazenamento de, aproximadamente, 26 kg. (vinte e seis quilos) de produtos de origem animal com data de validade expirada há cinco dias, conforme descrito no Auto de Intimação n. 001188 J;

CONSIDERANDO a tramitação, no âmbito desta 29ª Promotoria de Justiça da Capital, do Inquérito Civil n. 06.2015.00007372-0, instaurado para investigar a existência de irregularidades sanitárias e a comercialização de produtos impróprios ao consumo, por parte do Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda.;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da empresa





COMPROMISSÁRIA às normas sanitárias vigentes;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA

Para a consecução do objeto deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA, desde já, compromete-se a:

- I. Manter o alvará sanitário vigente;
- II. Não adquirir, armazenar, utilizar ou comercializar produtos de origem animal sem procedência e/ou registro nos órgãos competentes;
- III. Não armazenar, utilizar e/ou comercializar alimentos com prazo de validade vencido;
- IV. Comercializar (receber, ter em depósito, vender etc.) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes, bem como a manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à





vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, daqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento.

CLÁUSULA SEGUNDA

Para a comprovação do eventual descumprimento do avençado na Cláusula Primeira deste TERMO, será necessário, tão-somente, documento expedido pelos órgãos fiscalizadores, como relatório, autos de intimação e/ou infração, ou qualquer outra modalidade de prova em direito admitida.

DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

CLÁUSULA TERCEIRA

A COMPROMISSÁRIA, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se, ainda, a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ n. 76.276.849/0001-54), mediante boleto bancário próprio com vencimento para o dia 02/05/2019, neste ato entregue à sua procuradora legalmente constituída;

I. Para a comprovação desta obrigação, a COMPROMISSÁRIA compromete-se a encaminhar a esta 29ª Promotoria de Justiça, por meio físico ou eletrônico, fotocópia do comprovante de pagamento, em até 10 (dez) dias após o prazo estabelecido no item acima.

DA MULTA E EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUARTA

A COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, desde já, à multa no valor de

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR



R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada vez que descumprir quaisquer das obrigações deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, revertendo o valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.

- I. Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário, tão-somente, documento expedido pelos órgãos fiscalizadores, como relatório, autos de intimação e/ou infração, ou qualquer outra modalidade de prova em direito admitida;
- II. Em caso de eventual comunicação futura de descumprimento, pela COMPROMISSÁRIA, do acordado no presente TERMO, fica estabelecido que o Ministério Público, antes de promover a execução do título e/ou ajuizar Ação Civil Pública, notificará a empresa a prestar os devidos esclarecimentos.

CLÁUSULA QUINTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face da COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TERMO.

CLÁUSULA SEXTA

Em caso de inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas anteriores, o Ministério Público providenciará a imediata execução judicial do presente título e/ou o manejo de Ação Civil Pública, a seu critério, com observância da prévia notificação de que trata a Cláusula Quarta, item II, do presente TERMO, sem prejuízo das sanções administrativas e penais a serem aplicadas.





DO FORO

CLÁUSULA SÉTIMA

As partes elegem o foro da Comarca da Capital/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Florianópolis, 02 de abril de 2019.

Eduardo Paladino Promotor de Justiça

Nazareno Soares Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda. Marlise Maria Magro OAB/SC 11.686